



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP nº 112, de 2021)

Suprimam-se os arts. 82 e 88 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

SF/21814.50465-29

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PLP 112 de 2021, ora em exame no Senado Federal, faz uma profunda modificação nas regras e normas processuais eleitorais brasileiras, criando, na verdade, um novo Código Eleitoral.

Entre as mudanças propostas, os artigos 82 e 88 dispõem sobre a composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, reproduzindo em parte os artigos 119 e 120 da Constituição Federal sobre esses colegiados.

O referido artigo 82 do projeto está assim redigido:

Art. 82. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de 7 (sete) membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) 3 (três) juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) 2 (dois) juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, 2 (dois) juízes dentre 6 (seis) advogados com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, notável saber jurídico e idoneidade moral, e que possuam o mínimo de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, de prática profissional, indicados em lista tríplice pelo Supremo Tribunal Federal.

**§ 1º Na formação das listas dos indicados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, deverá ser garantida a presença de ambos os sexos, ressalvada a**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

SF/21814.50465-29

**composição de listas alternadas entre os sexos para garantir a paridade nas vagas destinadas à advocacia.**

**§ 2º Não poderão ser indicados para compor lista de que trata o inciso II do caput deste artigo:**

**I - magistrado aposentado;**

**II - membro do Ministério Público aposentado;**

**III - advogado filiado a partido político nos últimos 4 (quatro) anos;**

**IV - cidadão que exerce cargo público de que possa ser exonerado ad nutum;**

**V - detentor de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;**

**VI - cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro da ativa ou que tenha integrado o Tribunal Superior Eleitoral nos últimos 8 (oito) anos.**

**§ 3º A comprovação da prática profissional exigida no inciso II do caput deste artigo será objeto de regulamento do Tribunal Superior Eleitoral. (grifos nossos)**

Como se depreende da simples leitura dos dispositivos, o PLP 112, de 2021 está promovendo indiretamente uma alteração ao texto do art. 119 da Constituição Federal pela via imprópria de projeto de lei complementar.

Não há qualquer previsão no texto constitucional para estabelecer que os dois juízes escolhidos dentre os seis advogados tenham mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, notável saber jurídico e idoneidade moral, e que possuam o mínimo de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, de prática profissional.

No mesmo erro incorre o art. 88, que está redigido da seguinte maneira:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/21814.50465-29

**Art. 88. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:**

**I - mediante eleição, pelo voto secreto:**

- a) de 2 (dois) juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de 2 (dois) juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

**II - de 1 (um) juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;**

**III - por nomeação, pelo Presidente da República, de 2 (dois) juízes dentre 6 (seis) advogados com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade de notável saber jurídico e idoneidade moral, que possuam o mínimo de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, de prática profissional, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça.**

**§ 1º Deverá ser garantida a presença de indicados de ambos os sexos na formação da lista a que se refere o inciso III do caput deste artigo, ressalvada a composição de listas alternadas entre os sexos para garantir a paridade de vagas destinadas à advocacia.**

**§ 2º Não poderão ser indicados para compor a lista de que trata o inciso III do caput deste artigo, além dos apontados no § 2º do art. 82 desta Lei, o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro da ativa ou que tenha integrado o Tribunal de Justiça nos últimos 8 (oito) anos.**

**§ 3º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral, que a divulgará por meio de edital, podendo ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento nas incompatibilidades previstas nesta Lei.**

**§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**de Justiça para recomposição.**

**§ 5º Se não houver impugnação ou julgada improcedente,  
o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará a lista ao  
Presidente da República para a escolha do nomeado.  
(grifos nossos)**

Aqui, temos de igual modo a modificação de um texto constitucional pela via imprópria de projeto de lei complementar. A literalidade do art. 120 da Constituição, que trata da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, não determina nenhum critério adicional para a escolha dos dois membros a serem indicados pelo Presidente da República, como idade mínima e máxima, tampouco a formação de lista tríplice feita pelo Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que quando o legislador constituinte quis estabelecer critérios objetivos para acesso a determinados cargos, o faz de maneira expressa. É o caso, por exemplo, da indicação para Ministros do Supremo Tribunal Federal descrita no art. 101 da Carta Magna, onde está explicitado o critério de idade mínima de 35 anos e máxima de 65 anos.

Pelas regras do processo legislativo, qualquer alteração ou acréscimo de critérios para a composição do TSE e TRE's deveriam ser sugeridos via proposta de emenda constitucional e não por projeto de lei complementar, como pretende o PLP 112 de 2021.

Diante do exposto, proponho a supressão desses dispositivos.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)

SF/21814.50465-29